



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

D J E
04.12.98
pág. 03

PROVIMENTO Nº 097 /98

Regulamenta a expedição de certidões negativas de protestos de empresa individual e da pessoa física correspondente.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando os termos do Provimento n. 16/81 que disciplinou o fornecimento de certidões negativas de protestos em nome de empresas individuais, onde determinou que façam constar daquelas, se for o caso, a existência de títulos protestados em nome da pessoa natural;

Considerando que a firma individual e a pessoa natural não tem personalidade distinta, sendo único o patrimônio;

Considerando que compete aos interessados em qualquer transação comercial precaver-se dos meios próprios para a garantia do crédito;

Considerando a necessidade de completar-se de forma eficiente e segura as regras do referido Provimento;

Considerando os termos do artigo 27 da Lei n. 9.492, de 10.09.97, onde compete ao Tabelião de Protestos expedir a certidão da maneira em que foi solicitada;

RESOLVE:

Artigo 1º - As diretrizes estabelecidas no Provimento n. 16/81 somente devem ser aplicadas quando houver solicitação do interessado.

Artigo 2º - Por força do § 1º do artigo 27 da Lei n. 9.492, de 10.09.97, as certidões deverão obrigatoriamente indicar os seguintes itens:

- a) nome do(a) devedor(a);
- b) número de seu RG ou CPF, se pessoa natural;
- c) número de seu CGC, se pessoa jurídica;
- d) Outros dados porventura disponíveis, como por exemplo, sua

qualificação e endereço.

Artigo 3º - Compete ao solicitante da certidão a indicação de tais

requisitos:

SGD / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 4º - Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Artigo 5º - Sempre que a homonímia puder ser verificada pelo confronto do número do documento de identificação, a certidão será fornecida. Caso contrário, poderá levantar dúvida ao Juízo competente (ex vi do artigo 18 da Lei 9.492, de 10.09.97).

Artigo 6º - O fornecimento de certidão em forma de relação deverá obedecer as regras dos artigos antecedentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 01 de dezembro de 1998.



FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça